



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2020**

**Processo original: 8501357-76.2020.8.06.0000**

**Processo Impugnação nº 8512389-78.2020.8.06.0000**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis.**

**IMPUGNANTE: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Licitação do TJCE sobre peça impugnativa de edital apresentada pela insurgente acima referenciada, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 85.240.869/0001-66, estabelecida na Rua Sete de Setembro, 16, Kobrasol, São José/SC, CEP 88.102-300, inscrita por seu representante legal. A abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 15/2020 está designada para as 9h 30min., horário de Brasília/DF, do dia 13.8.2020.

Manifesta-se a Comissão Permanente de Licitação do TJCE da forma que se segue.

**1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante se insurge contra o item 7.7.c da peça editalícia, sob o argumento de que contém matéria que restringe a competitividade, pois traz exigências que extrapolam o disposto na Lei de Licitações, comprometendo o universo dos possíveis licitantes.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:  
TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Preliminarmente, verifica-se que a peça foi apresentada no prazo legal, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e reúne todas as condições de conhecimento, sendo recebida e analisada na forma de impugnação.

### **3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Insurge-se a Impugnante alegando que o valor exigido pelo Edital de Licitação, em relação ao subitem 7.7.c da peça editalícia, é incompatível com a legislação e com os princípios regentes dos certames licitatórios. Faz ainda referência ao art. 31 da Lei nº 8.666/1993 como fundamentação de seu pleito e apresenta julgado do Tribunal de Contas da União datado do ano de 2003. Argumenta que a decisão desta Corte de exigir no Edital do pregão Eletrônico n. 15-2020 o índice supramencionado como forma de qualificar, econômica e financeiramente, os licitantes no referido certame, não encontra amparo legal no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e nos arts. 3º e 31 da Lei nº 8.666/1993; assim como alega contrariar o art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02. Por fim, solicita que seja removida do Edital a exigência formulada pelo item 7.7.c, ou que o valor seja ajustado ao efetivamente contratado constante na proposta final da empresa vencedora, e à proporcionalidade de 12 (doze) meses. Requer seja recebida e acolhida a presente Impugnação, com renovação de prazo para abertura do certame.

É o breve relatório.

Passemos, então, à análise do mérito.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 15/2020, no item que trata dos requisitos de habilitação, exige:

7.7 Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá atender ao item 9.4 do Termo de Referência - Anexo 1 deste Edital e apresentar:

[...]

c) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Conforme manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE, responsável pela elaboração do Termo de Referência que originou este certame, a exigência impugnada visa a impedir a contratação de empresas que não possuam qualificação adequada para a execução do objeto da licitação, impossibilitando a contratação de uma empresa incapaz de executar a avença e, conseqüentemente, a impossibilidade de obtenção do objeto que a Administração almeja contratar, podendo comprometer a estrutura de funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, inclusive, pelo descumprimento, pela Contratada, das obrigações mínimas e indispensáveis ao Contrato, previstas em legislação específica. Reputou, ainda, que a condição interposta no referido item está de acordo com as recomendações dos Tribunais de Contas, especialmente o Tribunal de Contas da União.

Manifesta-se esta Comissão no sentido de que a exigência praticada no certame, relativa à documentação complementar de qualificação econômico-financeira, contém exigências referendadas nas Instruções Normativas IN SLTI 2/2008 e IN SEGES/MP nº 5, de 2017, corroborando com o Acórdão nº 1214/2013 – TCU - Plenário, cuja leitura se recomenda. Assim, observe-se o que dispõe o item 12 do Anexo VII da IN SEGES/MP nº 5, de 2017, que exige para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra as seguintes exigências:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:
- 11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:**
- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
  - b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;**
  - c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Além disso, em 2016, por decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União, referendou-se a exigência de capital circulante líquido (CCL), mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, como adequada nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (Acórdão 592/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Destaque-se que a análise essencialista de cada instituto econômico-financeiro supramencionados demonstra peculiaridades e finalidades específicas e diversas no processo de contratação e, portanto, indispensáveis. Possuem o condão de preservar a Administração Pública e o propósito precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato.

Cumpra esclarecer que a licitante poderia apenas ter formulado um pedido de Esclarecimento à Comissão Permanente de Licitação do TJCE, no intuito de obter respostas que sanariam seus questionamentos acerca do entendimento de que o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% deve ser comprovado considerando proporcional de 12 (doze) meses e não ao prazo do contrato 30 (trinta) meses, pois além deste esclarecimento teria obtido resposta para sua asserção equivocada e contrária ao



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

entendimento desta CPL, que será considerará a(o) proposta/lance da empresa arrematante e não ao valor “estimado da contratação”.

Dessa forma, apesar de o edital mencionar o valor "estimado da contratação", tanto para a comprovação do Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) quanto do patrimônio líquido de 10% (dez pro cento) do valor estimado para a contratação, cumpre considerar que o artigo 31, § 3º, Lei nº 8.666/93, naquela época nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto/contratação.

Entretanto, atualmente, a realidade é racionalmente distinta, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases na modalidade Pregão, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica.

Portanto, a adoção de um valor estimado da contratação muito acima do seu real valor de mercado implicaria em elevar, de forma indevida, as exigências de capital social e patrimônio líquido mínimo dos licitantes. Assim, seria facilitada a possibilidade de, com uma estimativa absurda e irreal, afastar licitantes que não teriam condições de cumprir as exigências habilitatórias.

Na modalidade pregão, a adoção do valor estimado da contratação, para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes, o que feriria, assim, o princípio da isonomia.

Destarte, que há de ser feita uma interpretação do dispositivo legal de forma mais ampla, levando em conta a intenção do legislador quando da composição da norma, além da mera interpretação literária. É flagrante que a vontade do legislador era estabelecer um critério que permitisse a participação do maior número de interessados, mas sem comprometer a segurança do contrato.

Sendo assim, as alegações da impugnante não merecem prosperar.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**4. CONCLUSÃO FINAL**

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados, e, no mérito, em respeito à supremacia do interesse público, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, acolhendo-a como **pedido de esclarecimentos** para que não paire nenhuma dúvida, a qualquer licitante que seja, acerca das prescrições nas disposições editalícias impugnadas, mantendo as exigências previstas no instrumento convocatório e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

**Marc Philippe de Abreu Arciniegas  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**